



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4889/04

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Cacimba de Dentro. Contratos por excepcional interesse público. Irregularidade. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade – **Verificação de cumprimento de decisões desta Corte** – Declaração de cumprimento parcial dos Acórdãos AC1-TC-1.269/09 e APL-1.024/09. Aplicação de nova multa. Remessa de cópias para os processos de Prestação de Contas anuais, exercício 2009 e 2010. Determinação à Auditoria. Recomendação ao atual Gestor.

ACÓRDÃO AC1-TC -

806 /2011

RELATÓRIO

Trata o presente feito da verificação do cumprimento de decisões deste TCE-PB, consubstanciadas através dos Acórdãos AC1-TC-1.269/09 e APL-TC-1.024/2009, prolatados nas sessões de 04/07/2009 e 02/12/09, respectivamente.

Antes de adentrar ao cerne da questão, faz-se necessário um sumário dos acontecimentos.

Inicialmente, o processo em testilha procedeu a análise de 145 (cento e quarenta e cinco) Contratos por Excepcional Interesse Público realizados pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, no exercício de 2004, com vigência de 6 meses, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Srº Edmilson Gomes de Souza.

A 1ª Câmara, em sessão realizada em 04/07/2009, por intermédio do Acórdão AC1 TC nº 1.269/2009, decidiu pela(o):

- I - irregularidade das 145 (cento e quarenta e cinco) contratações por excepcional interesse público;
- II - aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Edmilson Gomes de Souza pelo ato ilegal produzido, com fulcro na LOTCE-PB, art. 56, inciso II, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento (...);
- III - representação ao Ministério Público Federal no intuito de se verificar a ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária;
- IV - representação à Secretaria da Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária retida nas ventiladas contratações temporárias;
- V - assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Cacimba de Dentro, para que apresente dados acerca da situação funcional dos 12 contratados listados à fl. 418, perante aquela edilidade, devendo, caso irregulares, afastá-los dos quadros de pessoal do município, fazendo-se prova junto a estes autos, sob pena de aplicação de nova multa por descumprimento à determinação deste Tribunal.

Inconformado com o Decisum, o Sr. Edmilson Gomes de Souza, interpôs Recurso de Apelação, aduzindo que, dos 145 contratados, restavam apenas 50 (cinquenta), sendo 19 efetivos, 18 contratados, 10 cargos comissionados, 1 conselheiro tutelar e 02 vinculados ao programa de agentes comunitários de saúde.

Quanto aos 12 (doze) servidores elencados no item V do Acórdão (fl. 435), alegou remanescerem no quadro de pessoal da PM de Cacimba de Dentro, admitidos na forma de contratos temporários, tão somente 04 (quatro) servidores.

Os autos em epígrafe foram redistribuídos para o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, nos termos do art. 234 do Regimento Interno desta Casa¹.

A conclusão do Corpo Técnico apontou, preliminarmente, para intempestividade no manejo da via recursal e, no mérito, pelo provimento parcial, tendo em vista a permanência de 18 (dezoito) servidores contratados irregularmente listados no referido Acórdão.

Chamado ao feito, o MPJTCE, por meio do Parecer nº 1481/09 (fls. 455/457), em bem fundada análise, tendo em vista a contagem de prazo estatuída no Regimento Interno desta Casa, considerou tempestiva a insurreição, por entender que a Instrução cometeu equívoco no instante de delimitar o início da contagem de prazo para o manejo da via recursal, porém, no mérito, acompanhando a Auditoria, entendeu pelo provimento parcial desta.

Através do Acórdão APL-TC- 1.024/2009 (sessão de 02/12/2009, publicado em 05/12/2009), o Pleno deste Tribunal, em conformidade com a proposta apresentada pelo Relator, decidiu por:

- a) Conhecer do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial;
- b) Assinar prazo de 60(sessenta) dias para o Sr. Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para análise neste Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita à luz do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar nº 18/93;
- c) Remessa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamentos das providências recomendadas, bem como do recolhimento da multa imposta pelo Acórdão AC1 TC nº 1.269/09.

Atendendo à determinação da Corregedoria, a Divisão de Expediente e Comunicações informou que nenhuma documentação foi protocolizada relativa ao item “b” do Acórdão APL-TC-1024/09.

Os autos foram enviados ao Relator da Apelação, que ordenou à SECPL a citação do Prefeito.

De retorno à Relatoria original, por determinação do Relator da Apelação, a Secretaria do Tribunal Pleno informou que o prazo assinado havia se esvaído sem a apresentação dos documentos comprobatórios do restabelecimento da legalidade vindicada.

Sem mais delongas, este Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando-se intimação ao gestor responsável.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre observar que a análise destes autos se estende desde 2004, cujo gestor responsável pelas contratações foi o Srº Edmilson Gomes de Souza; passando pelo seu sucessor, Srº Clidenor José da Silva; e agora, retornando à responsabilidade do primeiro, na condição de atual gestor (2009/2012) e autoridade competente para proceder à restauração da legalidade.

Apesar de regularmente cientificado, o Sr. Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Constitucional de Cacimba de Dentro, permaneceu inerte perante a necessidade de desfazimento dos contratos temporários de trabalho, renovados de maneira irregular, e, conseqüentemente, sem nada a apresentar como prova do retorno à legalidade, para fins de análise deste Tribunal.

Feitas estas considerações, voto pela(o):

1. cumprimento parcial das decisões do TCE, consubstanciadas através dos Acórdãos AC1-TC-1.069/09 e APL TC nº 1.024/2009, tendo em vista a permanência dos seguintes contratos:

Contratados na FOPAG de setembro/2008	
1.	Joilma de Sousa Macena
2.	Joseilma Bezerra de Oliveira
3.	Maria Gercina Soares da costa
4.	Reilson de Macedo Dantas

¹ Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo

2. aplicação de nova multa de R\$ 1.000,00 ao Srº Edmilson Gomes de Souza, em função do descumprimento de decisão desta Egrégia Corte de Contas, com fulcro na LOTCE-PB, art. 56, inciso VIII, por descumprimento de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
3. remessa de cópias da decisão em apreço para os processos de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Cacimba de Dentro, exercícios 2009 e 2010, determinando-se à Divisão de Auditoria Municipal competente no sentido de averiguar, quando da instrução dos referidos autos, a permanência ou não dos contratados arrolados no item 1, no quadro de pessoal da vertente Edilidade;
4. recomendação ao atual Alcaide a observância estrita à legislação balizadora das contratações por excepcional interesse público, seja ela nacional ou municipal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 4889/04, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, na sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, pela(o):

- I. **cumprimento parcial** das decisões do TCE, consubstanciadas através dos Acórdãos AC1-TC-1.069/09 e APL TC nº 1.024/2009, tendo em vista a permanência dos seguintes contratos:

Contratados na FOPAG de setembro/2008	
1.	Joilma de Sousa Macena
2.	Joseilma Bezerra de Oliveira
3.	Maria Gercina Soares da costa
4.	Reilson de Macedo Dantas

- II. **aplicação de nova multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ao Srº Edmilson Gomes de Souza pelo ato ilegal produzido, com fulcro na LOTCE-PB, art. 56, inciso VIII, por descumprimento de decisão do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **remessa de cópias** da decisão em apreço para os processos de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Cacimba de Dentro, exercícios 2009 e 2010, **determinando-se** à Divisão de Auditoria Municipal competente no sentido de averiguar, quando da instrução dos referidos autos, a permanência ou não dos contratados arrolados no item I, no quadro de pessoal da vertente Edilidade;
- IV. **recomendação** ao atual Alcaide a observância estrita à legislação balizadora das contratações por excepcional interesse público, seja ela nacional ou municipal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE